



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.004876/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente CAMALEÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

DEIXOU DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO RECONHECIDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A empresa deixou de preparar folhas de pagamentos e foi autuada pelo descumprimento da obrigação acessória. Fez o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Aplicação da retroatividade benigna, pois não restou configurada fraude, nem falta de pagamento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento da matéria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 46/49 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou o lançamento procedente, decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Conforme fl. 01 e o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06 e 07), trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso I, § 9º, II do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99) e arts. 47, I, § 4º, "a", dos Regulamentos da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovados pelos Decretos n.º 2.173/97 e 612/92, isto porque a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com padrões e normas estabelecidas.

2. A autuada não incluiu nas folhas de pagamento as remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, bem como as "gratificações de carnaval" pagas aos segurados empregados, no período de 01/97 a 12/98.

3. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem as circunstâncias atenuantes previstas respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social- RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

4. Conforme fls 01 e Relatório Fiscal da Multa (à fl. 08), a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), com base nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373 do RPS, além da Portaria MPS n.º 119, de 18/04/2006.

5. Constan nos autos: o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-Fiscalização), o Termo de Início e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), bem como cópias do Contrato Social e outros documentos.

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DA MULTA.

6. A empresa não apresentou defesa, preferindo efetivar o recolhimento da multa, fora do prazo de defesa, com redução de 50%, conforme comprovantes à fl. 39.

7. Confirmado a apropriação do pagamento à fl. 39.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 46):

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PREPARO DE FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração ao art. 32, I da Lei n.º 8.212/91, combinado com o correspondente artigo do Decreto regulamentador, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.

O pagamento da multa aplicada, com 50% de desconto, quando efetivado dentro do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, extingue o crédito fiscal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 07/05/2008, a empresa foi cientificada do acórdão (fl. 53) e apresentou recurso voluntário de fls. 64/73 em que alega em apertada síntese: retroatividade benigna da norma que ampliou o prazo para defesa para 30 (trinta) dias e reconhecimento da tempestividade do pagamento do valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Este processo foi distribuído a este relator em sessão pública.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.705 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.004876/2008-61

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No presente caso, o ora Recorrente recebeu o Auto de Infração em 23/08/2006, não apresentou defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias a que se referia o parágrafo 1º do artigo 293 do RPS:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 2º Impugnando a autuação, o autuado poderá efetuar o recolhimento com redução de vinte e cinco por cento até a data limite para interposição de recurso. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Por outro lado, no dia 19/09/2006 pagou o valor da multa com o desconto de 50% (cinquenta por cento) e argumenta que deveria ser-lhe aplica a retroatividade benigna nos termos do disposto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Isso se justificaria, pois, o Decreto nº 3.048/99 foi alterado posteriormente, com nova redação do disposto no artigo 293, § 1º:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007\)](#)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007\)](#)

A meu ver, merece razão ao recorrente, tendo em vista que, nos termos do disposto no artigo 106, II, alínea “b” do Código Tributário Nacional temos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

No caso em tela, não se verifica que há fraude e também não implica em falta de pagamento de tributo.

Tendo em vista que os presentes autos ainda não foram definitivamente julgados e a alteração da legislação que rege a matéria deixou de exigir o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias para alargar o prazo para 30 (trinta) dias, de modo que deve ser dado provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya